



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359115-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, ISABEL MARIA LEE e CHIAO PAO CHUENG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57180

AGRV.Nº: 2359115-05.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

AGDA. : LAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,

ISABEL MARIA LEE, e CHIAO PAOCHUENG

ITDOS. : LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI

ADVOGADOS

JUIZ — : MARCELO TSUNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE REGISTRADA EM NOME DA DEVEDORA PESSOA NATURAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, PORQUE NÃO DEMONSTRADA A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES REGULARMENTE BLOQUEADOS - CONTA CORRENTE – VALORES MANTIDOS PELA DEVEDORA QUE INTEGRAM SUA ESFERA DE DISPONIBILIDADE – IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 608/609, nos moldes em que proferida em Ação de Execução, esta que promove contra **LAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, e OUTROS**, pela qual foi deferido pedido de desbloqueio da quantia da ordem de R\$ 3.417,02, esta localizada em conta corrente mantida pela coexecutada “Isabel Maria Lee” junto aos Bancos Itaú Unibanco S/A (R\$ 1.417,02) e Mercantil do Brasil S/A (R\$ 2.000,00), determinando o Juízo o levantamento dos valores em questão em favor da devedora.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o banco exequente, o que faz na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo seu entendimento, os valores bloqueados se apresentam passíveis de penhora,

não merecendo aplicação ao caso em exame o quanto vem indicado pelo artigo 883, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que não logrou a devedora demonstrar que as importâncias assim depositadas tem por finalidade a constituição de reserva de valores. No mais, salientando que o simples depósito em conta salário, ainda que em montante inferior a quarenta salários mínimos, não enseja automática proteção legal, devendo assim ser reconhecida a plena possibilidade incidência de constrição, pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, de sorte a que possa contar com determinação de manutenção dos bloqueios em relação as importâncias que foram localizadas em nome da devedora.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 17/23, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pelo banco exequente deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora colocada sob ataque não se mostraram adequados no enfrentamento da realidade que vem estampada no conjunto encartado aos autos.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e conforme se verifica por meio do todo processado, pretende a casa de valores inconformada manutenção da penhora de valores localizados em conta corrente e salário mantidas pela devedora “Isabel Maria Lee” junto aos

bancos do Itaú Unibanco S/A, e Mercantil do Brasil S/A, alegando para tanto que se tratam de verbas que compõem a esfera de disponibilidade da devedora, isso porque as quantias bloqueadas, mesmo que sejam inferiores ao montante de quarenta salários mínimos, ainda que localizadas em depósito, o foram sem que tenha resultado configurada a finalidade de poupar/aplicar, tanto é que não devem receber a proteção do quanto vem disposto pelo artigo 833, X, do Código de Processo Civil hoje em vigor.

A luz de tal entendimento, e considerando a realidade dos autos, mais especificamente no toca ao pedido de reforma da R. Decisão pela qual foi deferido pedido de desbloqueio dos valores mantidos em contas corrente da devedora junto aos Bancos Itaú Unibanco S/A (R\$ 1.417,02), e Mercantil do Brasil S/A (R\$ 2.000,00), imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal deduzida pelo banco inconformado, uma vez que se tem como de rigor observar que as quantias que foram localizadas integram a esfera de disponibilidade da devedora, não contando, portanto, com a proteção legal relativa a impenhorabilidade como acenada, devendo assim ser mantida a constrição incidente sobre os valores que vem indicados a fls. 558 do feito principal, motivo pelo qual deve se constituir em alvo acolhida a irresignação como apresentada.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA. IMPENHORABILIDADE. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos em conta bancária. Insurgência dos executados, ao argumento de que são impenhoráveis valores depositados em conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Descabimento. Invocação imprópria da interpretação

extensiva da regra do art. 833, X, do CPC. Entendimento jurisprudencial lastreado em dois fundamentos: i) ter a constrição recaído sobre importância poupada pelo devedor; e ii) não se verificar, no caso concreto, abuso, má-fé, ou fraude por parte do devedor. Devedores que não se desincumbiram do ônus de comprovar que os valores penhorados consistem em reserva monetária. **Decisão mantida. Recursos desprovidos.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2130527-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio da quantia apreendida em conta corrente de titularidade da executada- IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Descabimento - Alegação genérica de que os valores estariam depositados em conta corrente em quantia inferior a 40 salários-mínimos, representando reserva financeira dos agravantes - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação de utilização do uso das contas em que ocorreram os bloqueios - Sobras disponíveis que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro, que embora represente quantia ínfima do valor da dívida, não é causa suficiente ao desbloqueio - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017614-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Inconformismo contra o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores encontrados, via Sisbajud, na conta corrente da agravante – Alegação de impenhorabilidade por se tratar de verba salarial (trabalhador autônomo) – Alegação não demonstrada eficazmente – O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis, dentre outros, os salários e as remunerações – Conforme já restou entendido pelo C. STJ, no julgamento do RMS 25.397/DF, "Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o cumprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" – Comprovado nos autos que o bloqueio realizado por meio do Sistema Sisbajud corresponde a saldo acumulado em conta corrente, a manutenção em conta corrente, a manutenção da decisão que indefere o pedido de desbloqueio é medida que se impõe – Decisão mantida – Agravo desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2238757 - 79.2022.8.26.0000; Relator (a): Heitor Luiz Ferreira do Amparo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)

Diante do quanto exposto, e por força das colocações lançadas, bem como em razão da simples apreciação do conjunto encartado aos autos, de rigor a reforma da R. Decisão que se tem por guerreada, de sorte a se reconhecer a regularidade na penhora das importâncias mantidas em conta salário e corrente de titularidade da devedora recorrida.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator